

#### Inquérito Civil n. 06.2018.00005774-2

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça Titular da Comarca de Rio do Oeste, neste ato representado pela Promotora de Justiça Renata de Souza Lima, doravante designada COMPROMITENTE e JOSÉ RAFAEL BONACOLSI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 12.389.259/0001-55, sediado na Rua Prefeito José Tambosi, n. 779, Centro – Laurentino/SC, representado neste ato pelo Sr. José Rafael Bonacolsi, CPF n. 007.727.139-44, RG n. 4.404.261, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n.06.2018.00005774-2, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Oeste o IC - Inquérito Civil n. 06.2018.00005774-2 tendo como objeto apurar a comercialização de alimentos fora da conformidade legal, por conterem resíduos de agrotóxicos não autorizados para a cultura, pelo comerciante José Rafael Bonacolsi;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5°, inciso XXXII da CRFB impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) V – defesa do

Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Oeste

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

consumidor";

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6°, inciso I, do CDC);

**CONSIDERANDO** que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, *caput*, e art. 39, inciso VIII, ambos do CDC);

**CONSIDERANDO** que no fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor (art. 18, § 5°, do CDC);

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6°, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6°, inciso VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

Promotoria de Justica da Comarca de Rio do Oeste



CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento para avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos proibidos, não autorizados ou em quantidade superior ao limite máximo permitido é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que o comerciante é igualmente responsável pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos do produto quando o produtor não puder ser identificado (arts. 12 e 13, inciso I, do CDC) ou quando o produto for fornecido sem identificação do produtor (art. 13, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO a exigência da rastreabilidade dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, visando atender ao direito do consumidor à informação, preconizado nos artigos 6, inciso III e 31, ambos do CDC, para que se possa efetivamente reprimir o uso irregular de agrotóxicos de forma a atender a sanidade alimentar, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à segurança e à saúde dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma impróprio ao consumo;



CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco, instituído pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e operacionalizado por meio de parceria estabelecida no Termo de Cooperação Técnica n. 342/2014, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que, nos Pareceres Técnicos Interpretativos n. 2018.025 e n. 2018.23, exarados pela CIDASC e remetidos pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor a esta Promotoria de Justiça, acompanhado dos Relatórios de Ensaios emitidos pelo Laboratório AgroSafety n. ENA-AGS 892D/17-01-Rev00 e n. ENA-AGS 882D/17-01-Rev00, e dos Termos de Coletas de Amostras n. 0280412017 e n. 0310412017, ocorridos no estabelecimento do COMPROMISSÁRIO, tomou-se conhecimento da DESCONFORMIDADE do abacaxi em face da detecção de resíduos do agrotóxico "Carbendazim", acima do limite máximo tolerado para a cultura, e da DESCONFORMIDADE do tomate em face da detecção de resíduos dos agrotóxicos "Acefato", de uso não autorizado para referida cultura e "Metamidofós" banido de uso do Brasil, e acima do limite máximo de resíduo permitido, portanto, em violação à legislação de regência;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC**, nos autos do Inquérito Civil 06.2018.00005774-2, com fulcro no § 6° do art. 5° da Lei Federal n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

# CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO



O COMPROMISSÁRIO se compromete: a seguir todas as normas sanitárias em vigor, notadamente as referentes à comercialização de produtos de origem vegetal; não vender produtos em dissonância ao que admite a legislação consumerista, no tocante ao uso de agrotóxicos não permitidos ou acima do limite máximo permitido, e produtos que não possuam a identificação do produtor do alimento "in natura"; adequar a distribuidora de produtos vegetais ao Programa Alimento sem Risco (PASR) e à legislação consumerista, de modo a permitir a identificação da origem e a rastreabilidade dos produtos vegetais distribuídos aos mercados.

## CLÁUSULA SEGUNDA: IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de somente vender alimentos de origem vegetal com a respectiva identificação de origem do produto, que deve ser efetuada de acordo com os prazos estabelecidos na Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016 e com a Instrução Normativa Conjunta n. 2/2018, da ANVISA, por intermédio do cadastro de produção primária do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+), no Sistema e-origem da CIDASC ou por outro meio físico ou digital que lhe seja mais apropriado para cumprir a presente obrigação, a sua escolha, desde que informe, no mínimo: o nome do produtor primário (razão social, nome de fantasia); inscrição estadual ou CPF ou CNPJ do produtor; endereço completo do produtor; Município e Estado do produtor; identificação do produto (nome da espécie vegetal, a variedade ou cultivar e a data da colheita); peso ou unidade; número do lote ou lote consolidado; data da embalagem (se for vendido embalado); e o código de rastreabilidade do produto (se existente).

**Parágrafo único**. De acordo com os prazos estabelecidos na Instrução Normativa Conjunta n. 2/2018, da ANVIDA, a obrigação a que se refere o caput da presente Cláusula se aplica ao produto tomate desde a data de assinatura deste termo, enquanto o abacaxi somente deverá ser aplicada obrigatoriamente a rastreabilidade da cadeia produtiva a partir de 28/01/2020.

# CLÁUSULA TERCEIRA: PREVENÇÃO



O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fomentar, ante a vigência do princípio da boa-fé nas relações comerciais e consumeristas, a adoção de boas práticas agrícolas pelos produtores/fornecedores de frutas, legumes, verduras e cereais, como medida eficaz para prevenir riscos à saúde dos consumidores, dos trabalhadores e ao meio ambiente.

**Parágrafo primeiro.** A obrigação a que se refere o *caput* da presente Cláusula também é aplicada aos produtos a granel, de lote consolidado, embalados e importados, os quais podem ser compostos por produtos de diferentes produtores, nos termos da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, como requisito indispensável à rastreabilidade dos alimentos.

Parágrafo segundo. O COMPROMISSÁRIO deverá implementar as obrigações previstas no caput, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da assinatura do presente termo pelo Conselho Superior do Ministério Público.

## CLÁUSULA QUARTA: MONITORAMENTO DE CONTROLE

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a pagar 2 análise(s) laboratorial(is) de resíduos de agrotóxicos por ano, nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à assinatura do presente termo.

Parágrafo primeiro. Para o cumprimento da obrigação desta Cláusula, admitir-se-á somente a prestação do serviço de análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos realizada por laboratório com acreditação no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025, mediante a pesquisa de, no mínimo, 230 ingredientes ativos de agrotóxicos por amostra.

Parágrafo segundo. A amostra de produto vegetal a ser submetida à análise laboratorial prevista no *caput* da presente Cláusula será coletada, a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do presente termo, por órgão de fiscalização agropecuária ou de vigilância sanitária.

Parágrafo terceiro. O COMPROMISSÁRIO deverá dispor de uma caixa isotérmica de 21 litros, nova e sem uso, e de dois pacotes de gel congelante de 500 gramas, para cada amostra a ser analisada, de modo a garantir o procedimento de coleta da amostra a ser executado pelo órgão de fiscalização



agropecuária ou de vigilância sanitária.

Parágrafo quarto. O laudo (relatório de ensaio) de cada análise laboratorial decorrente do cumprimento da obrigação prevista no *caput* da presente Cláusula deverá ser assinado pelo responsável técnico do laboratório emissor e enviado ao COMPROMITENTE, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento da prestação desse serviço pelo laboratório.

## **CLÁUSULA QUARTA: PRAZO**

O COMPROMISSÁRIO deverá implementar as obrigações previstas no presente termo no prazo máximo de 6 (seis) meses após a assinatura do mesmo.

#### CLÁUSULA QUINTA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Pelos danos decorrentes da produção de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de pagar, no prazo de até 15 (quinze dias) a contar desta data, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário entregue nesta data, a medida compensatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça.

#### CLÁUSULA SEXTA: MULTA COMINATÓRIA

O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sempre que constatada:

Parágrafo Primeiro. Nova amostra fora da conformidade apurada em relatório de ensaio de alimento cultivado ou comercializado pelo COMPROMISSÁRIO, preferencialmente do(s) mesmo(s) tipo(s) daquele(s) anteriormente considerado(s) fora da conformidade; e/ou

Parágrafo Segundo. Descumprimento de obrigação assumida no





presente termo.

**Parágrafo Terceiro.** A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

## CLÁUSULA SÉTIMA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

#### CLÁUSULA OITAVA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Rio do Oeste para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Rio do Oeste, 22 de abril de 2019.

[assinado digitalmente]
RENATA DE SOUZA LIMA
Promotora de Justiça

José Rafael Bonacolsi Proprietário da Empresa

Testemunhas:

GREICE GELLY GAMBA
Assistente de Promotoria de Justiça

BRUNA GABRIELA GOEDERT Assistente de Promotoria de Justiça



